

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NAS EXECUÇÕES FISCAIS E A CONTAGEM DO PRAZO SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO TJ-PR, ANTES E DEPOIS DO JULGAMENTO DO RESP 1.340.553¹

INTERVENING LIMITATION IN FISCAL EXECUTION AND THE PERIOD COUNTING ACCORDING TO PARANA STATE COURT OF JUSTICE JURISPRUDENCE, BEFORE AND AFTER THE JUDGMENT OF THE SPECIAL APPEAL Nº 1.340.553

Jeferson Teodorovicz²

Luiz Carlos Gieseler Junior³

Rene Alceu Corsi Luff⁴

ÁREA(S) DO DIREITO: Direito Tributário; Direito Processual Tributário.

Resumo

¹ Recebido em 30/janeiro/2020. Aceito para publicação em 24/abril/2020.

² Doutor em Direito Econômico e Financeiro pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialista em Gestão Contábil e Tributária pelo Departamento de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado Acadêmico em Direito) da Universidade Católica de Brasília-DF - UCB, com atuação na linha de pesquisa "Direito, Estado, Tributação e Desenvolvimento". Professor Substituto de Direito Empresarial, Direito Internacional Privado e Direito Tributário da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Professor de Direito Tributário no Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Uninter e no Centro Universitário UniDomBosco (Licenciado). Professor do Curso de Pós-graduação Lato Sensu (MBA) em Gestão Contábil e Tributária do Departamento de Ciências Contábeis da UFPR. Professor convidado do Curso de Administração Pública do Departamento de Ciências da Administração da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Pesquisador vinculado ao Projeto de Pesquisa "Aspectos Financieros, Tributarios y Comerciales de la Vivienda Colaborativa", realizado na Universitat Rovira i Virgili", financiado pelo Ministério da Economia, Indústria e Competitividade do Governo da Espanha. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Tributário, Direito Empresarial, Direito Internacional Privado e Direito Financeiro. E-mail: jeferson.teodorovicz@yahoo.com.br

³ Doutorando em Direito pela Unibrasil em Direitos Fundamentais e Democracia. Mestre em Direito pela Unibrasil em Direitos Fundamentais e Democracia. Especialista em Direito Tributário pela UniCuritiba. Especialista em Teoría Crítica de los Derechos Humanos pela Universidad Pablo de Olavide, UPO, Sevilla, Espanha. Atualmente é Advogado inscrito na OAB-Pr. sob. n.º 44.937. Professor da Uninter - Faculdade Internacional de Curitiba - da disciplina de Direito Empresarial III e Direito Tributário. E-mail: gieseler@msn.com

⁴ Pós-Graduando em Direito Civil pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci - Uniasselvi. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Internacional - Uninter. Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: renealceu@gmail.com

O presente artigo visa analisar o fenômeno da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, identificando de que forma se dá a contagem do prazo e quais os entendimentos jurisprudenciais a respeito do tema. Para isso, faz-se um estudo teórico sobre a prescrição intercorrente no direito tributário, diferenciando-a da decadência e da prescrição direta. A pesquisa bibliográfica a respeito do tema traz à tona a necessidade de se correlacionar a prescrição com o princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Com o objetivo de uniformizar a jurisprudência a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça realizou, em 2018, julgamento de recurso especial repetitivo no qual firmou teses sobre a correta aplicação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, estabelecendo regras mais objetivas sobre a contagem do prazo para a decretação da ocorrência de prescrição intercorrente nas execuções fiscais. Após a análise do acórdão, foi efetuada pesquisa jurisprudencial no web-site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que confirmou a influência do julgado do STJ nas decisões do TJ-PR sobre a ocorrência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, devido à mudança de entendimento das câmaras em julgamentos realizados antes e depois da publicação do acórdão pelo STJ.

Palavras-chave Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Segurança Jurídica. Recursos Repetitivos. Uniformização de Jurisprudência.

Abstract

The present article intends to analyze the phenomenon of intervening limitation in fiscal executions, by identifying how does the limitation period count and what are the jurisprudential understandings on the topic. For this, a theoretical study is made on intervening limitation in tax law, differentiating it from peremption and the direct limitation. Bibliographic research on the topic brings up the need to correlate the limitation with the legal security principle, one of the pillars of democratic state of law. In order to standardize the jurisprudence about the topic, the Brazilian Superior Court of Justice realized, in 2018, a judgement of a repetitive special appeal, in which were firmed theses about the correct application of article 40 of Fiscal Execution Law, establishing more objective rules about the counting of the intervening limitation in fiscal executions. After the analysis of the judgement, it was made a jurisprudential research at the website of Parana State Court of Justice, that confirmed the influence of the judgement in this court decisions about the intervening limitation in fiscal executions, due to the changes of court chambers understandings in judgements made before and after the publication of the judgement by the Superior Court of Justice.

Keywords: Fiscal Execution. Intervening Limitation. Legal Security. Repetitive Appeals. Jurisprudence Uniformization.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Prescrição; 1.1 Prescrição Direta e Prescrição Intercorrente; 1.2 A Prescrição Intercorrente no Direito Tributário; 2 A Segurança Jurídica e os Recursos Repetitivos; 2.1 O Julgamento do REsp 1.340.553 no STJ; 3 A Aplicação da Prescrição Intercorrente no TJ-PR; 3.1 Antes do Posicionamento do STJ; 3.2 Depois do Posicionamento do STJ; Considerações Finais; Referências.

INDEX: *Introduction. 1 Limitation; 1.1 Direct and Intervening Limitation; 1.2 Intervening Limitation in Tax Law; 2 Legal Security and Repetitive Appeals; 2.1 The Judgement of Special Appeal 1.340.553-RS in Superior Court of Justice; 3 The*

Application of Intervening Limitation in Parana Justice Court; 3.1 Before the positioning; 3.2. After the positioning; Final considerations; References.

1 INTRODUÇÃO

Com a inadimplência de um crédito tributário por parte de um contribuinte, a Fazenda Pública pode ajuizar ação de execução fiscal, com o intuito de satisfazer a obrigação tributária, recebendo os valores devidos.

Entretanto, o ordenamento jurídico prevê situações que extinguem a exigibilidade do crédito, como a decadência e a prescrição. A prescrição é um instituto complexo, que possui duas modalidades: direta e intercorrente. Isso porque nem sempre o prazo corre diretamente até o seu termo final (Prescrição Direta). Existem vários fatores que podem suspender ou interromper o prazo prescricional (intercorrências), segundo critérios nem sempre tão claros, o que acaba por gerar diversas controvérsias na jurisprudência, visto que são muitas demandas sobre o mesmo tema.

O posicionamento de um tribunal superior, como o STJ, sobre tema tão recorrente e relevante para contribuintes e para a Fazenda Pública, há de funcionar como um marco importante na direção de uma uniformização da jurisprudência dos tribunais, atingindo por fim um grau de segurança jurídica muito maior do que o até então observado.

O objeto do presente artigo é o estudo da prescrição intercorrente tributária nas execuções fiscais e como se dá a contagem deste prazo, segundo posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça, tal qual a sua influência na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Assim, busca-se responder à seguinte pergunta: de que forma funciona atualmente a contagem do prazo para a decretação da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná?

Para tanto, será necessário esclarecer como ocorre a contagem do prazo prescricional nas execuções fiscais, identificando os marcos temporais aplicáveis, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, buscando compreender o fenômeno jurídico da prescrição e os dispositivos legais que o regem, diferenciar a prescrição

direta da prescrição intercorrente no âmbito das execuções fiscais, compreender a necessidade do julgamento de demandas repetitivas e seu impacto nas ações de execução fiscal, analisar os entendimentos jurisprudenciais sobre a contagem da prescrição intercorrente, em especial o REsp 1.340.553/RS do STJ e identificar a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para a decretação de prescrição intercorrente antes e depois do referido julgado.

Com o crescente aumento na quantidade de ações de execução fiscal movidas pela Fazenda Pública, a prescrição intercorrente é uma norma estabelecida para a garantia dos princípios da segurança jurídica, celeridade processual e razoável duração do processo. (CAMPOS; RESENDE, 2018)

Como várias causas suspensivas e interruptivas da prescrição são previstas no nosso ordenamento jurídico, a contagem do tempo decorrido para que se decrete a prescrição intercorrente se torna de difícil aplicação, principalmente diante da inércia do exequente e da morosidade do judiciário.

Diante desse cenário, o STJ firmou posicionamento acerca da interpretação e aplicação dos marcos suspensivos e interruptivos da prescrição, por meio do julgamento do REsp 1.340.553/RS em rito de demandas repetitivas.

Por isso, a análise da influência do referido acórdão sobre as câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é de extrema importância para verificar se as controvérsias causadas pelo cômputo do prazo prescricional foram mitigadas, bem como se já se pode observar uma uniformização na jurisprudência em processos que versam sobre o assunto.

2 PRESCRIÇÃO

Em nome dos princípios da estabilidade social e da segurança jurídica, as relações estabelecidas entre as partes não podem ter duração infinita, sendo necessário um fator limitante quanto ao tempo para o exercício de um direito ou pretensão. A obrigação imposta a um sujeito de direito não pode, portanto, pesar eternamente sobre si, portanto. Por outro lado, também, o titular de um direito não pode se manter paralisado, sob pena de não mais poder exercer sua pretensão. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 654)

Nas execuções fiscais, a Fazenda Pública deve constituir o crédito tributário ao qual possui direito no prazo de cinco anos. O não exercício de tal direito nesse

período acarretará na extinção do crédito pela decadência. Este instituto, portanto, trata da perda do exercício do direito que não é exercido pelo seu titular no período quinquenal que se inicia no primeiro dia útil do exercício seguinte à ocorrência do fato jurídico tributário. (CARVALHO, 2017, p. 456-457) No Direito Tributário, a decadência aniquila o direito material do ente público efetuar o lançamento do tributo, já que deixou de fazê-lo dentro do prazo. (CAIS, 2013, p. 633)

Já a prescrição trata da perda da pretensão do exercício de um direito previamente constituído por uma relação jurídica. A pretensão se extingue diante da inexistência de ânimo demonstrada pelo titular do direito, devido à inércia e desídia durante o prazo prescrito em lei. Nota-se, portanto, que, na prescrição, não há a perda do direito efetivamente, e sim da pretensão do credor para exigí-lo. (TARTUCE, 2019, p. 720-721)

A prescrição visa conferir maior segurança e equilíbrio aos elos que unem os indivíduos em relações jurídicas. Esta segurança (jurídica) consiste em uma das bases às quais o Estado Democrático de Direito se apoia, pois com o passar do tempo, as relações se desgastam, aumentando-se os conflitos e as dúvidas sobre si mesmas. Desse modo, quando um titular deixa de exercer a sua pretensão durante o passar do tempo, ficará sujeito aos efeitos da prescrição. (CAIS, 2013, p. 621)

Uma vez lançado o crédito tributário, tem-se a sua constituição definitiva, momento a partir do qual o mesmo passa a ser exigível. (SCAPIN; MEDEIROS, 2019, p. 484-494; JESUS; JESUS; JESUS, 2019, p. 143-145) A partir da constituição do mesmo, o Ente Público irá notificar o contribuinte e exigir o pagamento no prazo de 30 dias, período em que também será possível realizar a sua impugnação. Findo este prazo, começa a correr o prazo prescricional de cinco anos. (CASTANHEIRA, 2019, p. 225)

Este prazo é previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que estabelece que contados cinco anos da data da constituição definitiva do crédito, a ação para a cobrança do mesmo estará prescrita. (BRASIL, 1966)

No direito tributário, portanto, a prescrição diferencia-se da decadência pelo fato de esta se referir à perda do direito de cobrança do crédito que já fora constituído. Enquanto a decadência extingue o direito de constituição do crédito tributário, a prescrição é uma causa extintiva do crédito já constituído. (ÁVILA, 2009, p. 372)

2.1 PRESCRIÇÃO DIRETA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A regra geral da prescrição (também entendida como prescrição direta) pressupõe que o prazo começa a contar no termo inicial, quando nasce a pretensão para a Fazenda Pública, e se esgota após decorrido o prazo quinquenal sem que este seja suspenso ou interrompido. De outro lado, quando o processo é arquivado, ficando suspenso por um certo período e voltando a correr após alguma movimentação, ou há alguma interrupção no prazo prescricional que faz com que este volte a contar do início, a prescrição é tida como intercorrente. (CAMPOS; RESENDE, 2018, p. 5)

Em outras palavras, a prescrição intercorrente ocorre “(...) pela perda de prosseguir em uma ação judicial, mesmo após o seu ajuizamento” (NUNES, 2019, p. 691-692).

O Código de Processo Civil de 2015 também prevê a prescrição intercorrente como causa de extinção da execução, nos casos em que não são encontrados bens passíveis de penhora (MARINS, 2017, p. 778-780).

2.2 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO TRIBUTÁRIO

A suspensão consiste na paralisação de um ato que já teve seu início, com a finalidade de resolver alguma situação. Após, o prazo prossegue do ponto em que havia parado. Em execuções fiscais, a não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora causará a suspensão do processo, assim como do prazo prescricional. (HABLE, 2014, p. 137)

O art. 40 da Lei de Execuções Fiscais estabelece que:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Sobre este dispositivo (VALLE; COSTA, 2018, p. 114-115), o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça esclareceu que, nos casos previstos do caput, o prazo será automaticamente suspenso por um ano. Cessada a suspensão, o prazo quinquenal começará a correr e, ao seu fim, os créditos tributários estarão fulminados pela prescrição intercorrente. (BRASIL, 2018)

Quando um fato ocorrido após o início da contagem do prazo prescricional torna inútil o seu decurso, tem-se uma causa interruptiva. Assim que uma causa dessa natureza sobrevier ao processo, o prazo prescricional voltará a contar do início. (HABLE, 2014, p. 141)

Estas causas são expressas no Código Tributário Nacional:

Art. 174. (...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Desse modo, uma cobrança de um tributo por meio de uma execução fiscal que se mantenha inerte e sem solução por um período menor do que cinco anos poderá ser interrompida caso o devedor efetue um parcelamento (reconhecimento inequívoco da dívida). A partir da data do acordo, portanto, será necessário o transcurso de um novo prazo de cinco anos para que seja decretada a prescrição intercorrente do crédito tributário. (CARVALHO, 2017, p. 462-463)

3 A SEGURANÇA JURÍDICA E OS RECURSOS REPETITIVOS

A segurança jurídica, necessária em qualquer relação entre as partes de um processo, ganha ainda mais peso quando se trata de lide entre um indivíduo e a Fazenda Pública. Em matéria tributária, as questões são ainda mais delicadas, pois envolvem bens jurídicos muito valorizados pelo homem, como liberdade e propriedade. (MARINS, 2018, p. 656)

Mais que um princípio, a segurança jurídica pode ser considerada um instrumento de realização de outros fins, tanto para os particulares quanto para o

Estado. No direito tributário, isto pode ser vislumbrado pelas garantias dadas ao indivíduo, bem como pelos limites impostos ao Estado no exercício de suas competências para cobrar tributos. Define-se, portanto, segurança jurídica, como uma norma-princípio que demanda admissão de um posicionamento mais contributivo por parte do Poder Público – em suas três esferas – para com os cidadãos, proporcionando confiabilidade e calculabilidade jurídica para o fim de assegurar a estes uma aptidão para estabelecer uma base sólida e responsável no presente e planejar estrategicamente o seu futuro. (ÁVILA, H. 2014, p. 263-275)

No sistema tributário, o princípio da segurança jurídica é responsável por originar várias disposições advindas da Constituição Federal. Desde os princípios aplicáveis à Administração Pública até os dispositivos reguladores dos atos administrativos, especialmente no tocante ao poder de cobrar tributos, a segurança jurídica é responsável por conferir ao cidadão e até ao interesse público a dignidade que lhe é de direito. (CAIS, 2013, p. 49)

O Código de Processo Civil traz a previsão de uma espécie de julgamento realizado pelos tribunais superiores, que visa dar um mesmo entendimento a demandas múltiplas sobre o mesmo assunto, firmando-se assim teses de julgamento que possam ser utilizadas quando a mesma matéria for objeto de discussão em recursos posteriores nos demais tribunais. Tratam-se dos recursos especial e extraordinário repetitivos. O propósito deste tipo de julgamento é criar uma uniformização de jurisprudência, atendendo aos princípios da economicidade, celeridade processual e, sobretudo, segurança jurídica. (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 1207)

O recurso especial repetitivo é uma espécie de julgamento paradigmático, que busca eleger precedentes significativamente fortes, que acabam por pautar as decisões a respeito do mesmo tema. A partir da referência criada nestes julgamentos, estabilizam-se as decisões pelos diferentes tribunais do país. Sendo assim, pode-se considerar as decisões em recursos especiais repetitivos uma espécie de controle interno do Poder Judiciário. Trata-se, portanto, da implantação de uma norma que deve ser obedecida pelos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais quando o mesmo tema estiver em julgamento. (ARAÚJO; CAMPOS, 2012, p. 57-66)

3.1 O JULGAMENTO DO REsp 1.340.553 NO STJ

O já mencionado acórdão proferido pelo STJ fez parte de Rito Repetitivo de Controvérsia, devido aos inúmeros casos de execuções fiscais que se arrastam durante anos sem que seja objetivada a citação do devedor ou a localização de bens para a satisfação da dívida. Foram fixadas cinco teses de modo a orientar os Tribunais de Justiça quanto à correta interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. (MARQUES, 2018)

Estas teses enfim consolidaram o modo de aplicação da Lei no que tange à contagem do tempo para a decretação da prescrição intercorrente, observando os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo. (MARINS, 2019)

A primeira tese determina que a suspensão se dá de forma automática após a Fazenda Pública tomar conhecimento sobre a tentativa infrutífera de citação do devedor ou sobre a não localização de bens passíveis de penhora. A segunda tese diz respeito ao fim do prazo de um ano de suspensão automática do processo, quando se iniciará também de forma automática a contagem do prazo quinquenal para decretação da prescrição. Conforme a terceira tese, a interrupção do prazo se dará com a penhora bem-sucedida de bens em nome do executado ou após a concretização da citação do devedor.

Quanto aos requerimentos feitos pelo exequente, estes não terão influência sobre o prazo, porém caso alguma diligência requerida por eles dentro do prazo acabe por gerar frutos, o prazo será interrompido, mesmo se a diligência ocorrer após transcorridos os 6 anos (1 ano de suspensão e 5 de prazo prescricional). A quarta tese explica que ao pugnar pela nulidade de um ato por não ter sido intimada nos termos do art. 40 da LEF, a Fazenda Pública deve demonstrar de plano o prejuízo sofrido. A última tese diz respeito à decretação da prescrição intercorrente, que deve ser feita de maneira fundamentada pelo magistrado, com a exposição das datas que determinaram cada passo até o termo final do prazo prescricional. (BRASIL, 2018)

4 A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO TJ-PR

A Primeira, a Segunda e a Terceira Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná são as responsáveis pelo julgamento das ações e execuções que versem sobre direito tributário, conforme disposto no Regimento Interno do Tribunal:

Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada:

I - à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível:

a) quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária;

Para verificar, portanto, como ocorre a aplicação da prescrição intercorrente nos julgamentos proferidos pelo TJ-PR, faz-se necessário analisar a jurisprudência das referidas Câmaras em ações que versem sobre o tema.

Para proceder à análise, foram selecionadas decisões jurisprudenciais por meio do sistema de consulta disponibilizado no web-site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. As buscas foram efetuadas de modo a escolher, em cada uma das câmaras, um recurso de Apelação Cível em execução fiscal, interposto pela Fazenda Pública, em que se discuta a ocorrência ou não de prescrição intercorrente, antes (mês de Agosto de 2018) e outro depois do julgamento do REsp 1.340.553/RS pelo STJ (mês de Junho de 2019), totalizando 6 acórdãos analisados, 2 de cada câmara. Além disso, o sistema de consulta de jurisprudência foi utilizado para se traçar um perfil da quantidade de apelações sobre prescrição intercorrente providas e desprovidas nos meses de Junho de 2018 e Março de 2019.

Desse modo, tem-se uma análise qualitativa, com o estudo dos argumentos utilizados para o julgamento dos recursos, e também quantitativa, comparando-se o número de processos referentes ao tema julgados no mesmo período, antes e depois da publicação do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, para apurar se houve diferença no entendimento do TJ-PR após o julgamento do recurso especial repetitivo.

4.1 ANTES DO POSICIONAMENTO DO STJ

Na primeira Câmara Cível, em julgamento de Execução Fiscal realizado no dia 29 de Agosto de 2018, a análise da ocorrência da prescrição intercorrente baseou-se na data de citação do executado e no tempo em que o processo ficou paralisado sem que diligências fossem requeridas. Assim, diante da paralisação do

feito por mais de cinco anos após a citação do devedor, foi decretada a prescrição intercorrente, devido à culpa concorrente por parte do exequente, que não requereu a suspensão do feito. A decisão foi fundamentada com base em posicionamentos do STJ. (PARANÁ, 2018)

Em Apelação julgada no dia 30 de Agosto de 2018 pela Segunda Câmara Cível, a Execução Fiscal foi ajuizada após a edição da Lei Complementar nº 118/2005. Com isso, o despacho citatório interrompeu o prazo prescricional, e a prescrição intercorrente foi decretada pelo fato de o processo ter tramitado por 6 anos sem que fosse efetivada a citação do devedor e nenhum outro ato que viabilizasse a execução. O acórdão esclareceu ainda que a paralisação prevista no art. 40 da LEF não depende de decisão judicial. (PARANÁ, 2018)

Já na Terceira Câmara Cível, em julgamento na mesma data, a ocorrência da prescrição intercorrente foi afastada na via recursal pois, embora tenha decorrido tempo maior que o prazo prescricional após a citação do devedor, o processo ficou paralisado por culpa exclusiva do Poder Judiciário, que deveria ter procedido à penhora dos bens conforme art. 7º da Lei de Execuções Fiscais, porém permaneceu inerte. (PARANÁ, 2018)

Analisando-se todas as Apelações Cíveis interpostas pela Fazenda Pública tendo em vista a reforma de sentença que decretou a prescrição intercorrente no mês de Junho de 2018, nas três câmaras competentes para julgar matéria tributária no TJ-PR, tem-se o seguinte resultado:

Junho de 2018	1ª Câmara Cível	2ª Câmara Cível	3ª Câmara Cível
Total	134	181	84
Prescrição Afastada	1	4	58
Prescrição Mantida	133	177	26

Tabela 1: Resultados de Apelações visando o afastamento da prescrição em Junho de 2018

Conforme pode-se depreender da leitura da Tabela 1, antes do julgamento do Recurso Especial Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, a grande maioria das apelações interpostas com o objetivo de reformar uma sentença que decretou a ocorrência de prescrição intercorrente eram desprovidas. A exceção ocorria nos

julgamentos realizados pela 3ª Câmara Cível, que apresentaram resultado mais equilibrado, com a maioria dos recursos sendo providos.

4.2 DEPOIS DO POSICIONAMENTO DO STJ

No ano de 2019, já com a consolidação do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS pelo STJ, os tribunais continuaram julgando sobre a ocorrência ou não da prescrição intercorrente.

Em 25/06/2019, a 3ª Câmara Cível julgou recurso de Apelação Cível manejado pelo Município de Ponta Grossa. No caso, após ajuizada a Execução Fiscal, o Município foi intimado sobre a tentativa infrutífera de citação do executado no dia 19/06/2012, requerendo depois nova tentativa em endereço diferente. Após outras tentativas mal sucedidas ao longo do processo, o Município foi intimado a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição, que foi confirmada em sentença prolatada no dia 19/09/2018. O órgão colegiado considerou que o REsp nº 1.340.553/RS uniformizou nacionalmente a jurisprudência no tocante à contagem da prescrição intercorrente. Assim, aplicando o entendimento do STJ, o acórdão considerou que o prazo de 1 ano de suspensão do processo acrescido do prazo prescricional de 5 anos configura a ocorrência da prescrição intercorrente, negando provimento ao recurso. (PARANÁ, 2019)

Na 2ª Câmara Cível, na mesma data, foi julgado recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Paranaguá contra sentença que decretou a prescrição intercorrente do crédito tributário cobrado em execução fiscal. O acórdão também utiliza o REsp nº 1.340.553/RS como paradigma para julgar o mérito do processo. Considerou, então, que não foi caracterizada a prescrição intercorrente no caso, visto que o Município somente foi notificado sobre a ausência de citação, por terem sido infrutíferas as diligências tomadas nesse sentido, à data da digitalização dos autos, no dia 01/06/2015.

Por isso, não houve decurso de tempo suficiente para se decretar a prescrição intercorrente após este período, pois não se passaram os 6 anos (1 de suspensão mais 5 da prescrição) após a ciência do Município sobre a não localização do devedor. Desse modo, a sentença foi reformada, com a determinação do prosseguimento da execução fiscal. (PARANÁ, 2019)

Em sessão de julgamento realizada pela 1ª Câmara Cível no dia 18/06/2019, foi apreciada uma Apelação Cível em Execução Fiscal, interposta pelo Município de Corbélia, ante o acolhimento de exceção de pré-executividade e a decretação de prescrição intercorrente pelo juízo *a quo*. O julgamento também considerou a orientação contida no acórdão proferido pelo STJ no REsp nº 1.340.553, esclarecendo que o despacho citatório que interrompeu o prazo prescricional foi exarado em 23/01/2014, e a citação por edital se deu no dia 12/03/2018. Portanto, não transcorreu o prazo de 5 anos para a decretação da prescrição intercorrente. O julgamento resultou, então, na cassação da sentença e retomada da execução fiscal. (PARANÁ, 2019)

Também foi realizada análise jurisprudencial dos julgamentos de recursos de Apelação com o intuito de reformar sentenças e afastar a decretação da ocorrência de prescrição intercorrente no mês de Março de 2019, já com o entendimento do STJ fixado. Outro dado coletado foi o número de acórdãos que fazem referência expressa ao REsp nº1.340.553/RS na ementa. Os resultados se mostraram os seguintes:

Março de 2019	1ª Câmara Cível	2ª Câmara Cível	3ª Câmara Cível
Total	76	138	90
Prescrição Afastada	26	80	62
Prescrição Mantida	50	58	28
REsp na Ementa	56	99	61

Tabela 2: Resultados de Apelações visando o afastamento da prescrição em Março de 2019

A Tabela 2 nos mostra que houve uma mudança no panorama antes encontrado e exposto na Tabela 1. A proporção de recursos providos e desprovidos foi diferente do que era observado até então, sobretudo na 1ª e 2ª Câmaras Cíveis, com um aumento expressivo nos casos de afastamento da prescrição intercorrente. A quantidade de acórdãos que citam o entendimento do STJ na ementa também demonstra que os Desembargadores do TJ-PR se atentaram para a orientação jurisprudencial proferida por aquele Tribunal Superior.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por objetivo estudar o fenômeno da prescrição em matéria tributária, especificamente na sua modalidade intercorrente, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, antes e depois do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS pelo Superior Tribunal de Justiça.

O prazo quinquenal para a decretação da prescrição intercorrente inicia-se quando há alguma causa interruptiva ou suspensiva em meio ao processo. Por esse motivo, o entendimento sobre o cômputo de tal prazo acaba por muitas vezes sendo diverso nos diferentes tribunais pelo país, ou até mesmo em câmaras diferentes de um mesmo tribunal.

Por meio do rito de demandas repetitivas, o Superior Tribunal de Justiça julgou Recurso Especial Repetitivo sobre o tema, firmando teses sobre a contagem do prazo para que seja decretada a prescrição intercorrente, com o objetivo de criar uma uniformização de jurisprudência. Assim, poder-se-ia garantir uma maior estabilidade nas decisões, conferindo maior segurança jurídica aos conflitos em matéria tributária, em especial às execuções fiscais.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possui três câmaras responsáveis por julgar as causas relativas ao direito tributário. Conforme verificado neste estudo, antes da fixação da orientação jurisprudencial pelo STJ, havia discrepância no modo como eram julgados os recursos referentes à prescrição intercorrente. A fundamentação utilizada para cada decisão era diferente em cada caso, e os números demonstraram divergências entre as câmaras. Na 1ª e 2ª câmaras cíveis, quase não havia reforma das decisões proferidas em primeiro grau, mantendo-se a decretação da prescrição em praticamente todos os casos. Por outro lado, a 3ª câmara cível demonstrou ter entendimento diverso, afastando a ocorrência da prescrição na maioria dos casos.

Seis meses após a publicação do acórdão pelo STJ, o panorama apresentado foi bastante diferente. O primeiro dado que chama à atenção é o fato de que a grande maioria dos acórdãos proferidos sobre o tema, nas três câmaras, faz referência expressa ao acórdão do STJ, indicando seu número e conteúdo, tanto na ementa quanto na fundamentação da decisão. O número de casos em que a prescrição intercorrente é afastada também aumentou proporcionalmente em todas as câmaras.

Esses dados mostram que o julgamento do REsp nº 1.340.553/RS do STJ está cumprindo com seu objetivo de uniformizar a jurisprudência quanto à aplicação e contagem da prescrição intercorrente. As teses firmadas permitem aos julgadores a identificação mais precisa dos marcos temporais ao longo do processo, o que é, sem dúvida, decisivo na hora de se decretar ou não a ocorrência de prescrição intercorrente nas execuções fiscais.

Dessa maneira, pode-se observar que o julgamento de recursos repetitivos manejados pelos tribunais superiores, se bem manejado, pode conferir ao sistema tributário e demais sistemas do ordenamento jurídico brasileiro uma maior estabilidade nas decisões judiciais, ao mesmo tempo em que se revela útil na promoção da segurança jurídica, especialmente no que se refere à credibilidade do poder judiciário e da própria justiça.

6 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nicolas Mendonça Coelho de; CAMPOS, Hélio Silva Ourém. **Recurso Especial Repetitivo.: Paradigma e segurança jurídica.** Revista CEJ. [online] 2012. Ano XVI, n. 57. pp. 57-66. Disponível em: <https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/HelioSilvioOuremCampos/Recurso_Revcej_n57_2012.pdf>. Acess em: 30/06/2019.

ÁVILA, Alexandre Rossato da Silva. **Curso de Direito Tributário.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica.** 3. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios,** Brasília, DF, Outubro de 1966.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Recurso Especial 1.340.553/RS.** Recurso especial repetitivo. Arts. 1.036 e seguintes do Cpc/2015 (art. 543-c, do cpc/1973). Processual civil. Tributário. Sistemática para a contagem da prescrição Intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (lei n. 6.830/80). Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Djalma Gelson Luiz ME. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 12 de Setembro de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=78186560&num_registro=201201691933&data=20181016&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 11 mar. 2019.

CAIS, Cleide Previtalli. **O Processo Tributário.** 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CAMPOS, Paulo Henrique Linhares.; RESENDE, Fernanda Marçal Pontes. A prescrição intercorrente no processo judicial tributário. **Revista Pensar Direito**, Belo Horizonte, vol. 9, No. 2, jul/2018. Disponível em: <http://revistapensar.com.br/direito/artigo/no=a308.pdf>. Acesso em: 11 março 2019.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 28. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASTANHEIRA, Natiele Henrique. Prescrição intercorrente nas execuções fiscais e no procedimento administrativo. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, v.04, n.01, p. 223-240, jan./mar. 2019. Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/2890/445>. Acesso em: 11 março 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, Volume 1**: Parte Geral. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HABLE, José. **A Extinção do Crédito Tributário por Decurso de Prazo**. 4. ed. São Paulo: Forense: São Paulo: Método, 2014.

JESUS, Isabela Bonfá de; JESUS, Fernando Bonfá de; JESUS, Ricardo Bonfá. **Manual de Direito e Processo Tributário**. 4ª Ed. São Paulo: RT, 2019.

MARINS, James. **Direito Processual Tributário Brasileiro: Administrativo e Judicial**. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINS, James. **Direito Processual Tributário Brasileiro: Administrativo e Judicial**. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARINS, James. **Direito Processual Tributário Brasileiro**. 12. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NUNES, Cléucio Santos. **Curso Completo de Direito Processual Tributário**. 3 Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARQUES, Renata Elaine Silva Ricetti. Nova interpretação do STJ sobre prescrição intercorrente em matéria tributária. **Consultor Jurídico**. 28 novembro 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-28/renata-elaine-prescricao-intercorrente-materia-tributaria>. Acesso em 31 março 2019.

PARANA. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0037414-19.2011.8.16.0004**. Apelação cível. Execução fiscal. ISQN-fixo. Prescrição intercorrente reconhecida pelo juízo singular. Inconformismo do município. Demanda Ajuizada após a entrada em vigor da lei complementar nº 118/2005. Interrupção do prazo Prescricional pelo despacho que determina a Citação do devedor. Ato citatório efetivado no ano de 2011. Ausência de pagamento voluntário. Processo mantido em cartório sem que nenhum ato fosse praticado pela serventia. Desnecessidade de impulso pelo exequente. Prosseguimento da demanda executiva que deveria ter ocorrido de ofício, com a expedição do competente mandado de penhora e

avaliação. Previsão expressa do artigo 7º da lei nº 6.830/80. Paralisação imputável ao juízo. Prescrição Intercorrente não caracterizada. Sentença Reformada. Recurso conhecido e provido. Apelante: Município de Curitiba. Apelada: Rosicler Barbosa Santos. Relator: José Laurindo de Souza Netto, 30 de Agosto de 2018. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000006153541/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0037414-19.2011.8.16.0004>. Acesso em: 20 mai 2019.

PARANA. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0003040-36.1999.8.16.0185**. Tributário. Apelação Cível. Execução Fiscal. ICMS. Exercício de 1998. Prescrição intercorrente configurada. Citação realizada. Processo paralisado por mais de 10(Dez) Anos. Inércia não imputável somente ao Poder Judiciário. Inaplicável a súmula 106 do STJ. Recurso não Provido. Apelante: Estado do Paraná. Apelada: WP Casa dos Óculos LTDA. Relator: Ruy Cunha Sobrinho, 29 de Agosto de 2018. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000006921921/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0003040-36.1999.8.16.0185#>. Acesso em: 20 mai. 2019.

PARANA. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0026883-68.2011.8.16.0004**. Apelação cível. Tributário. Execução fiscal. IPTU. Ação ajuizada na vigência da lei complementar nº 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Despacho que ordenou a citação do executado em 19/05/2011, que interrompeu a prescrição. Início da contagem do prazo de prescrição intercorrente. Tramitação do processo por mais de 06 (seis) anos, sem a realização de qualquer ato eficaz à satisfação dos créditos exequendos. Ocorrência da prescrição intercorrente. Demora que não pode ser imputada exclusivamente aos mecanismos da justiça. Inaplicabilidade da súmula 106 do STJ. Impulso do processo que dependia de diligências da fazenda pública. Suspensão prevista no art. 921 do código de processo civil. Mesma regra do art. 40, da LEF. Paralisação que independe de decisão judicial. Condenação do município de Curitiba ao pagamento das custas processuais. Manutenção. Aplicação do princípio da causalidade. Vara estatizada. Ausência de legislação local que isente a fazenda pública. Posicionamento fixado no incidente de uniformização de jurisprudência nº 1329914-8/01. Súmula 72 deste tribunal de justiça. Sentença mantida. Recurso não provido. Apelante: Município de Curitiba. Apelado: Osmar Brito Beltrão. Relator: Stewalt Camargo Filho, 30 de Agosto de 2018. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000007032311/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0026883-68.2011.8.16.0004>. Acesso em: 20 mai 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0028706-66.2010.8.16.0019**. Apelação cível. Tributário. Execução fiscal. IPTU e taxa. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Transcurso de prazo superior a seis (6) anos desde a data em que o exequente tomou ciência da não concretização da citação do devedor. Orientação firmada pelo superior tribunal de justiça no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.340.553/rs. Precedentes. Recurso desprovido. Apelante: Município de Ponta Grossa. Apelado: José Sebastião Pedroso Ribas. Relator: Eduardo Sarrão, 25 de Junho de 2019. Disponível em: < <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000008028271/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0028706-66.2010.8.16.0019#>> Acesso em: 30 jun 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0012157-73.2009.8.16.0129**. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM 6.1.2015. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RESP. Nº 1.340.553. RECURSO REPETITIVO. INEXISTÊNCIA DE PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO POR MAIS DE 6 (SEIS) ANOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO. a) “1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução” (REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).b) Não decorridos mais de 6 (seis) anos entre a ciência da Fazenda Pública quanto à não citação da parte devedora e a sentença de extinção da execução, deve ser afastado o reconhecimento da prescrição intercorrente. Apelante: Município de Paranaguá. Apelado: Conjunto Residencial Ouro Verde. Relator: Rogério Luis Nielsen Kanayama. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000008409121/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0012157-73.2009.8.16.0129#>>. Acesso em: 30 jun 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0005366-20.2013.8.16.0074**. Apelação Cível. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Art. 40 da LEF. Orientação de recurso repetitivo. Resp 1340553/rs. Citação do executado infrutífera. Suspensão automática de 1 ano seguida do início da contagem do prazo prescricional. Prescrição intercorrente não verificada. Sentença cassada. Prosseguimento da execução. Recurso provido. Apelante: Município de Corbélia. Apelado: João Alberto Tomazzoni. Relator: Vicente Del Prete Misurelli. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000009618311/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0005366-20.2013.8.16.0074>>. Acesso em: 30 jun 2019.

SCAPIN, Andréia; MEDEIROS, Edmundo. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Editora D'Plácido, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de introdução e parte geral – v. 1**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. pp. 720-721

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. III. 51. ed. Ver. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. pp. 1207

VALLE, Maurício Dalri do; COSTA, Valterlei A. da. **Lei de Execução Fiscal Anotada. Segundo o novo Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.